



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	26.812 - SECC
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente solicitou o Regimento interno, bem como a base de dados contendo o inteiro teor das decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro – CRASE.
Resposta:	Ainda em fase singular, o requerente teve seu pedido de acesso à informação parcialmente atendido pela entidade demandada, considerando que o segundo item da solicitação não preenchia os requisitos previstos na Lei de acesso à Informação (LAI), frise-se, com relação à especificação do pedido, que deve ser claro e preciso.
Data do Recurso à CGE:	22/07/2022 14:49:42
Ementa:	Diante das previsões contidas no art. 10 da LAI c/c art. 13, III do Decreto Estadual nº 46.475/2018, esta Ouvidoria Geral do Estado opina pelo não provimento do presente recurso, haja vista a imprecisão do pedido inicial na sua parte não atendida, sendo certo que a mesma não estabeleceu o tempo correto da informação almejada (termo inicial e termo final).
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado da Casa Civil - CASACIVIL

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 07 de julho de 2022, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado:

“Gostaria de solicitar informações sobre o Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - CRASE:

1 - Solicito o Regimento Interno do Conselho.

2 - Solicito a disponibilização da base de dados com o inteiro teor das decisões proferidas pelo CRASE.”.

1.2. Diante de tal solicitação, a entidade demandada, prontamente, forneceu ao requerente cópia do regimento interno do CRASE, todavia, quanto às cópias de inteiro teor das decisões proferidas por aquele conselho, haja vista a falta de precisão nesta parte do pedido proposto, rogou que fosse informado *“se as decisões requeridas foram proferidas em algum processo específico, declinando-se o nome do servidor e o número do processo, se for o caso, para que possamos localizar e anexar aos autos”*, destacando, ainda, naquela oportunidade, que o Conselho *“(…) não possui uma base de dados contendo o teor de todas as decisões proferidas pelo Colegiado, e seu atendimento é prejudicado pelo sigilo imposto no seu conteúdo e a desrazoabilidade na sua produção”*.

1.3. Por conseguinte, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, a segunda, quando lhe foram apresentadas respostas no sentido não apenas ratificar, mas também reforçar aquela inicialmente apresentada.

1.4. Ainda descontente, em 22 de julho de 2022, o requerente, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, decidiu ingressar com o recurso que neste ato se decide, em sede de terceira instância recursal, nos seguintes termos:

Respeitosamente devo divergir de mais uma manifestação da Ouvidoria. O pedido foi negado ao argumento de ofensa ao art. 14 do Decreto 46.475 de 2018, ao descrito na súmula CMRI 6 de 2015 e que a informação seria sigilosa.

Ora, o pedido formulado foi pela disponibilização dos acórdãos do CRASE - inclusive rogando que eles fossem acessíveis de forma online e impressoal. Causa espécie a afirmação da Ouvidoria no sentido de o requerimento deveria ser negado com fundamento na Súmula CMRI 6 de 2015 que afirma que o Poder Público não é obrigado a fornecer aquilo que não existe. Estaria a Ouvidoria a afirmar que o CRASE não possui os próprios acórdãos que profere? Certamente a manifestação está equivocada, até porque a guarda de documentos públicos está devidamente regulamentada e a não conservação dos documentos acarretaria a sanção do administrador que descartou tais acórdãos.

Em relação ao art. 14 Decreto 46.475 de 2018 e ao suposto fato de serem informações sigilosas, é de se observar que o Conselho de Contribuintes do mesmo Estado do Rio de Janeiro publica seus acórdãos na página da Secretaria de Fazenda, sem que isso comprometa às informações sigilosas dos Contribuintes. Da mesma maneira, deve o CRASE disponibilizar tais acórdãos sem as eventuais informações sigilosas.

Reitero que a demonstração de divergência entre acórdãos do CRASE é pressuposto para interposição de recurso ao seu Pleno. Ora, como demonstrar divergência entre as Câmaras e o Pleno se os acórdãos não são disponibilizados para consulta? Se os acórdãos não forem de acesso público, como faz o Conselho de Contribuintes, todos os litigantes terão seu direito de defesa cerceado. Fato que certamente a Administração não compactua.

Pelas razões expostas, solicito que a informação requerida seja disponibilizada.

Inclusive, salvo melhor juízo, tais informações deveriam ser objeto de transparência ativa - não sendo necessário a formulação de qualquer requerimento.

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, muito embora a entidade demandada tenha considerado o pedido como “desarrazoado” nos termos do II do art. 14 do Decreto nº 46.475/2018, deixou de apresentar estudo que demonstrasse tal fato, e, como é sabido de todos, a simples capitulação do pedido ao normativo não detêm o condão para justificar a negativa de acesso à informação requerida.

1.7. De outro lado, cabe adicionar que nos autos do SEI-320001/000710/2021, que foi objeto de oitiva da Procuradoria Geral do Estado – *aquele órgão de controle da legalidade dos atos administrativos estaduais* –, foi ratificado o entendimento deste órgão central de controle interno de ouvidoria e transparência em relação à matéria aqui analisada, ou seja, a obrigatoriedade da “*apresentação de estudo*” para negar a informação solicitada quando o pedido for considerado “desarrazoado” ou “desproporcional”.

1.8. Da mesma forma, ainda na fase singular, verificamos que o órgão demandado, complementado a sua justificativa para negar o acesso à informação solicitada, argumenta que o “*(...) seu atendimento é prejudicado pelo sigilo imposto no seu conteúdo (...)*”, e certo que não podemos nos filar a tal argumentação, considerando que as decisões poderiam ser fornecidas nos termos do § 2º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação – LAI, que dispõe: *quando “(...) não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”*, que atenderia o inciso III da art. 5º da LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), por se tratar de dado “anonimizado”.

1.9. Não obstante ao relatado até aqui, o órgão informou, também, ao requerente sobre o enquadramento do pedido formulado em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação prevista no Decreto nº 46.475/2018, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no que se refere à ausência de especificação clara e precisa do pedido formulado, já que não estabeleceu, no mínimo, o lapso temporal a ser observado para busca da informação almejada, hipótese esta aplicável ao caso em comento.

1.10. Assim vejamos o que estabelece o art. 10, caput, da LAI c/c art. 13, III do Decreto Estadual nº 46.475/2018:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

(...)

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

1.11. Em outras palavras, se por um lado o Decreto nº 46.475/2018, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação, estabeleceu uma regra para a formalização dos pedidos de acesso à informação, por outro proibiu a administração pública de interpretar o teor do pedido formalizado pelo requerente, assim, o pedido um acesso à informação tem que ser efetuado com “especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida”, nos termos do inciso III do seu art. 13.

1.12. Isto posto, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos fundamento legal capaz de justificar a negativa ao exercício do direito de acesso à informação, de modo que entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art. 10, caput, da LAI c/c art. 13, III do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 26.812, direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 27/07/2022, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 27/07/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 27/07/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36661797** e o código CRC **3248B00D**.